



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 02110/11

**Interessado: Prefeitura Municipal de Curral Velho.**

**Objeto: Inspeção de Obras.**

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Curral Velho. Inspeção de Obras. Irregularidade das despesas com algumas obras. Imputação de Débito. Regularidade das demais obras. Desrespeito à Lei nº 8666/93. Aplicação de multa. Recomendação.*

### PARECER Nº 02110/11

Versam os presentes autos sobre Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2010, realizada no Município de Curral Velho, na gestão do Prefeito Luís Alves Barbosa, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas informadas ao SAGRES.

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, apontou a ocorrência de irregularidades, nos termos do Relatório DECOP/DICOP Nº 245/2011 (fls. 742/754).

Notificado, às fls. 756/757, o Sr. Luís Alves Barbosa apresentou esclarecimentos de fls. 758/1078.

O Órgão Técnico, às fls. 1081/1084, elaborou relatório de análise de defesa apontando as seguintes conclusões:

Permanecem os excessos de pagamentos de despesas indevidas, no valor total de R\$ 26.675,53, nas obras realizadas no Município de Curral Velho, no Exercício de 2010, conforme relação abaixo:

Item	Descrição	Exercício 2010
		Valor total do excesso (R\$)
5.2	REFORMA ESCOLA ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO	12.362,21
5.3	CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA - SÍTIO BARREIRINHOS	3.683,32
5.7	CONSERTO DE CALÇAMENTO EM DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE	10.630,00
	EXCESSO TOTAL (R\$)	26.675,53



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 02110/11

Quanto à Obra 5.3 – Construção de Barragem de Terra – Sítio Barreirinhos, a Prefeitura deve solicitar a Empresa Contratada, Construtora São José Empreendimentos Ltda, para executar os devidos serviços para sanar o vazamento no Maciço da Barragem, a jusante, na parte inferior central, como também, solicitar ao Engenheiro Responsável Técnico pela execução desta Barragem um Parecer Técnico relativo à estrutura física desta Obra.

Em relação à Obra 5.7 - Conserto de Calçamento em diversas ruas desta Cidade constatou-se que não foi realizado o processo licitatório para a Contratação deste Serviço, no valor de R\$ 70.770,76, ocorrendo assim irregularidade em relação à Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos da Administração Pública, Art. 2º, Art.3º, Art.23. (I, a, § 1º).

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

#### É o relatório. Passo a opinar.

A prestação de contas deve se apresentar em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos **procedimentos** adotados para a execução da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), e, principalmente, demonstrar o **mérito** alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse **duplo aspecto** da prestação de contas - **formal** e **material**, respectivamente - está constitucionalmente previsto:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*(...)*

*II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua escorreita aplicação, sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 02110/11

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, **a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.**”*

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67:

*‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.*

Do disposto no citado preceito legal infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar:

- 1) o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64;
- 2) o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa.

Apurou-se a permanência de pagamento em excesso na importância de **R\$ 26.675,53**, nas obras realizadas no Município de Curral Velho, no Exercício de 2010, sendo R\$ 12.362,21 na reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho; R\$ 3.683,32 na construção de barragem de terra – Sítio Barreirinhos; e R\$ 10.630,00 no conserto de calçamento de várias ruas do município.

Outrossim, verificou-se, em relação à obra de conserto de calçamento de diversas ruas do município que não foi realizado o processo licitatório para a contratação do serviço, no valor de R\$ 70.770,76, constituindo tal comportamento lesão aos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos. A referida conduta enseja a aplicação de multa com fulcro no artigo 56, II da LOTCE ao Sr. Luís Alves Barbosa.

Por fim, recomendou a Unidade de Instrução, em relação à obra de construção de barragem de terra – Sítio Barreirinhos, que a Prefeitura solicite a Empresa Contratada, Construtora São José Empreendimentos Ltda, a execução dos serviços para sanar o vazamento no Maciço da Barragem, a jusante, na parte inferior central, bem como solicite ao Engenheiro Responsável Técnico pela execução dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 02110/11

serviços na barragem a elaboração de parecer técnico relativo à estrutura física da obra.

ISTO POSTO, alvitra o Ministério Público junto a esta Corte de Contas pelo (a):

- 1) **Irregularidade** das despesas com a obra listada nos itens 5.2, 5.3 e 5.7 do relatório de fls. 742/754, ordenadas pelo Prefeito do município de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, no exercício de 2010;
- 2) **Regularidade** das demais despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do município de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, no exercício de 2010;
- 3) **Imputação de Débito** no valor de **R\$ 26.675,53** ao Prefeito de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa.
- 4) **Aplicação de multa** ao Sr. Luís Alves Barbosa, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
- 5) **Recomendação** à gestão municipal no sentido de que solicite a Empresa Contratada, Construtora São José Empreendimentos Ltda, a execução dos serviços visando sanar o vazamento no Maciço da Barragem, na parte inferior central, bem como **solicite** ao Engenheiro Responsável Técnico pela execução dos serviços na barragem a elaboração de parecer técnico relativo à estrutura física da obra.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB